

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CAUCAIA



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 2021.03.17.01 – SEINFRA
COMPRASNET Nº 317012021

CONSTRUTORA PORTO LTDA ("PORTO"), inscrita no CNPJ sob o nº. 03.234.418/0001-51, com sede na Rua Afonso Vizeu, nº. 55, Centro, Fortaleza – CE, CEP 60.060-160, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ("DINÂMICA"), inscrita no CNPJ nº 25.025.604/0001-13, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Caucaia, realizou o Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VIRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO).

A vencedora do certame foi a CONSTRUTORA PORTO LTDA. Todavia, em momento anterior, a DINÂMICA constou como arrematante, tendo sido inabilitada por descumprir o item 6.5.3, alínea "e", por não ter comprovado a execução da quantidade mínima da parcela de maior relevância supracitada.

Inconformada, a DINÂMICA interpôs recurso administrativo em desfavor da decisão que a inabilitou, com justificativas que não merecem provimento, conforme será comprovado a seguir.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Como relatado, a DINÂMICA foi inabilitada por descumprir o item 6.5.3, alínea "e" do Edital, segundo os quais:

6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que sera feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes as do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

[...]

e) EXECUCAO DE TEXTURA ACRILICA, EM QUANTIDADE NAO INFERIOR A 9.500-00 M2

Em sua peça recursal, a Recorrente defende a ilegalidade da sua inabilitação, afirmando que "a empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado e apresentou documentação que comprovasse quantidade maior que a que fora exigida no edital" e que "a Certidão de Acervo Técnico nº 212953/2020, por si só tem o condão de atestar a regularidade da empresa".

Contudo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não é possível identificar nas certidões de capacidade técnica serviço pertinente e compatível com o serviço de execução de textura acrílica, conforme devidamente analisado pela área técnica competente, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação.

Conforme as razões recursais, a Recorrente trata as suas falhas como mero formalismo exacerbado. Isso não merece prosperar. As falhas formais, ao contrário das falhas de natureza material, não dizem respeito ao conteúdo do ato, isto é, não se relacionam com a sua essência e substância. A ausência de balanço patrimonial e dos documentos de capacidade técnica é uma falha material, não simples formalidade, pois descumprir norma editalícia expressa em relação à aptidão do licitante para prestar os serviços.

Sobre o tema, comenta Renato Geraldo Mendes:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, Renato Gerardo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p 78).

Ao deixar de atender exigências editalícias, a Recorrente deve ser inabilitada em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração, quanto os licitantes, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Vejamos o disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. {grifo nosso}

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. {grifo nosso}

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor. {grifo nosso}

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61)

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. {grifo nosso}

Destaca-se também o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. {grifo nosso}

O instrumento convocatório foi muito claro em sua exigência, de forma a não deixar dúvidas acerca da documentação exigida, não tendo a Recorrente apresentado seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório.

Ademais, muito embora o do Edital preveja que em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº. 8.666, de 1993, cumpre destacar que o erro da Recorrente não poderia sequer ser resolvido por diligência.

Ora, a realização de diligências é um instrumento facultado aos responsáveis pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentos. É inadmissível em sede de diligência fazer constar dos autos documentos que deveriam ser apresentados desde o cadastro da proposta no sistema eletrônico. No caso, não houve dúvidas acerca da documentação apresentada, mas sim a falta da apresentação de documentos exigidos para fins de habilitação. Sobre a realização de diligências durante o certame licitatório, cumpre-nos destacar o previsto no artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666 / 1993:

Art. 43.

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. {grifo nosso}

A disposição do §3º do artigo 43 da Lei de Licitações é clara: não se pode incluir documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta e na documentação de habilitação. Com o devido respeito, não caberia ao pregoeiro realizar diligência para obter documentação que não foi apresentada no momento correto, ou seja, durante o registro da proposta comercial e documentos de habilitação, conforme disciplina do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou dos documentos de habilitação, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal

8.666/1993, razão pela qual não poderia ser sanada a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa arrematante com documento posterior.

No mesmo sentido é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente afirma que a Administração Pública deve pautar-se no princípio do melhor interesse público, sendo imprescindível que faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, e que "não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações". Todavia, não é possível vislumbrar, durante a realização do certame, qualquer situação que remonte o excesso de formalismo ou o desvio na busca pela melhor proposta, que deve ser entendida não só como aquela de menor custo, mas sim a que atenda a demanda pública da maneira mais eficaz possível, respeitado o binômio do custo-benefício.

O que não pode é a Administração Pública habilitar uma licitante que não cumpriu com as exigências editalícias, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalícias.

DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a V. Sa. que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, no Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 - SEINFRA, mantendo a decisão recorrida quanto a inabilitação da Recorrente.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CAUCAIA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 2021.03.17.01 - SEINFRA
COMPRASNET Nº 317012021

CONSTRUTORA PORTO LTDA ("PORTO"), inscrita no CNPJ sob o nº. 03.234.418/0001-51, com sede na Rua Afonso Vizeu, nº. 55, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60.060-160, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ("DINÂMICA"), inscrita no CNPJ nº 25.025.604/0001-13, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Caucaia, realizou o Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 - SEINFRA, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VIRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO).

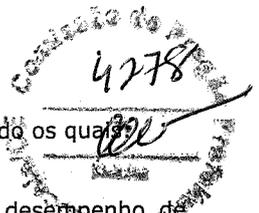
A vencedora do certame foi a CONSTRUTORA PORTO LTDA. Todavia, em momento anterior, a DINÂMICA constou como arrematante, tendo sido inabilitada por descumprir o item 6.5.3, alínea "e", por não ter comprovado a execução da quantidade mínima da parcela de maior relevância supracitada.

Inconformada, a DINÂMICA interpôs recurso administrativo em desfavor da decisão que a inabilitou, com justificativas que não merecem provimento, conforme será comprovado a seguir.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Como relatado, a DINÂMICA foi inabilitada por descumprir o item 6.5.3, alínea "e" do Edital, segundo os quais



6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes as do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

[...]

e) EXECUCAO DE TEXTURA ACRILICA, EM QUANTIDADE NAO INFERIOR A 9.500-00 M2

Em sua peça recursal, a Recorrente defende a ilegalidade da sua inabilitação, afirmando que "a empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado e apresentou documentação que comprovasse quantidade maior que a que fora exigida no edital" e que "a Certidão de Acervo Técnico nº 212953/2020, por si só tem o condão de atestar a regularidade da empresa".

Contudo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não é possível identificar nas certidões de capacidade técnica serviço pertinente e compatível com o serviço de execução de textura acrílica, conforme devidamente analisado pela área técnica competente, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação.

Conforme as razões recursais, a Recorrente trata as suas falhas como mero formalismo exacerbado. Isso não merece prosperar. As falhas formais, ao contrário das falhas de natureza material, não dizem respeito ao conteúdo do ato, isto é, não se relacionam com a sua essência e substância. A ausência de balanço patrimonial e dos documentos de capacidade técnica é uma falha material, não simples formalidade, pois descumpra norma editalícia expressa em relação à aptidão do licitante para prestar os serviços.

Sobre o tema, comenta Renato Geraldo Mendes:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p 78).

Ao deixar de atender exigências editalícias, a Recorrente deve ser inabilitada em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração, quanto os licitantes, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Vejamos o disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. {grifo nosso}

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. {grifo nosso}

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor. {grifo nosso}

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61)

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. {grifo nosso}

Destaca-se também o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além

de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. {grifo nosso}

O instrumento convocatório foi muito claro em sua exigência, de forma a não deixar dúvidas acerca da documentação exigida, não tendo a Recorrente apresentado seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório.

Ademais, muito embora o do Edital preveja que em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº. 8.666, de 1993, cumpre destacar que o erro da Recorrente não poderia sequer ser resolvido por diligência.

Ora, a realização de diligências é um instrumento facultado aos responsáveis pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentos. É inadmissível em sede de diligência fazer constar dos autos documentos que deveriam ser apresentados desde o cadastro da proposta no sistema eletrônico. No caso, não houve dúvidas acerca da documentação apresentada, mas sim a falta da apresentação de documentos exigidos para fins de habilitação. Sobre a realização de diligências durante o certame licitatório, cumpre-nos destacar o previsto no artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666 / 1993:

Art. 43.

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. {grifo nosso}

A disposição do §3º do artigo 43 da Lei de Licitações é clara: não se pode incluir documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta e na documentação de habilitação. Com o devido respeito, não caberia ao pregoeiro realizar diligência para obter documentação que não foi apresentada no momento correto, ou seja, durante o registro da proposta comercial e documentos de habilitação, conforme disciplina do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

A legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou dos documentos de habilitação, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/1993, razão pela qual não poderia ser sanada a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa arrematante com documento posterior.

No mesmo sentido é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Ainda em sua peça recursal, a Recorrente afirma que a Administração Pública deve pautar-se no princípio do melhor interesse público, sendo imprescindível que faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, e que "não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações". Todavia, não é possível vislumbrar, durante a realização do certame, qualquer situação que remonte o excesso de formalismo ou o desvio na busca pela melhor proposta, que deve ser entendida não só como aquela de menor custo, mas sim a que atenda a demanda pública da maneira mais eficaz possível, respeitado o binômio do custo-benefício.

O que não pode é a Administração Pública habilitar uma licitante que não cumpriu com as exigências editalícias, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalícias.

DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a V. Sa. que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI, no Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 - SEINFRA, mantendo a

decisão recorrida quanto a inabilitação da Recorrente.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 14 de Maio de 2021

CONSTRUTORA PORTO LTDA
CNPJ Nº. 03.234.418/0001-51
RUPERTO BARBOSA PORTO
CPF. 059 648 143 87
ADMINISTRADOR



Fechar